



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096465-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONTÁBIL MADEIRA LTDA, é apelado MADEIRA SERVICE EIRELI.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADVª. Ana Carolina Moreira da Silva (OAB/SP 430.230)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.096.465-11.2024.8.26.0100

Apelante: CONTÁBIL MADEIRA LTDA.

Apelada: MADEIRA SERVICE EIRELI

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.687

Obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais. Autora que se identifica como “Contábil Madeira Ltda.” e exerce suas atividades na cidade de São Paulo/SP. Ré, por sua vez, possui a denominação “Madeira Contábil” e atua em Campo Grande/MS. Empresas que utilizam o termo “contábil” em razão da atividade/ramo em que atuam, ao passo que a expressão “madeira” está relacionada ao sobrenome de seus sócios. Expressões comuns. Marca mista que não admite uso exclusivo. Aspecto evocativo - fraco, conforme entendimento doutrinário. Convivência simultânea em condições de sobressair. Ausência de afronta ao aspecto consumerista e de confusão no mercado. Elementos figurativos totalmente distintos. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 185/190, que julgou improcedente ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a apelante que a sentença merece reforma, ressaltando que utiliza a marca “Contábil Madeira” desde a década de 1980, consolidando-se como uma referência em seu segmento de mercado. Menciona que a apelada, “Madeira Service Eireli”, foi constituída em 28 de março de 2016, sob a denominação de “Madeira Service Eireli”, com o objeto social restrito a serviços combinados de apoio administrativo, sem envolvimento formal ou experiência no setor contábil. Ressalta que em fevereiro de 2024, conforme alteração contratual, a apelada alterou seu nome para “Madeira Contábil”, incluindo em seu objeto social atividades de contabilidade. Destaca inconsistência nas datas e nos registros de pedidos, já que a cronologia dos eventos evidencia uma tentativa de criar uma aparência de continuidade e legitimidade no uso da marca “Madeira Contábil”, que, na realidade, é recente e oportunista por parte da apelada. Salienta que a atitude da ré caracteriza concorrência desleal e má-fé, ao adotar nome similar. Por último pleiteia o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização de R\$50.000,00, a título de danos morais, e abstenção do uso da expressão “Madeira Contábil” ou “Contábil Madeira”.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, além de destacar a inovação processual, págs. 239/242.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O art. 123, I, da Lei nº 9.279/1996, conceitua marca de produto ou serviço como “aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”.

Além do nome, a marca também é constituída por outros elementos, como símbolos, cores, desenhos, letras etc., cuja combinação resulta na sua distinção em relação às demais.

Sendo assim, sabe-se que o aspecto marcário tem por princípio a distintividade, que é essencial para que alguém, interessado na aquisição do produto ou contratação do serviço, saiba efetivamente com quem está negociando.

Nesse sentido, a Lei nº 9.279/1996 prevê que a colidência entre marcas e a repressão aos atos de concorrência desleal devem ser analisados, sobretudo, diante do risco de confusão no mercado consumidor, que não se verifica na hipótese.

Primeiro, porque a palavra “madeira” é de uso comum, e faz referência a um material produzido a partir do tecido lenhoso das árvores, de modo que se trata de palavra genérica e de pouca originalidade, configurando marca fraca, cujo uso é permitido por terceiros de boa-fé.

Segundo, as marcas são compostas pelo sobrenome de seus sócios (Altino dos Anjos Madeira, sócio da autora “Contábil Madeira Ltda”, pág. 18; Daniela Madeira Dias Martins Araújo, sócia da ré “Madeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contábil Ltda”, pág. 133) e pela indicação do ramo de atividade em que atuam (Contábil), sendo certo que este último também constitui expressão genérica, fraca e de uso comum nesse segmento de mercado.

Terceiro, que a autora exerce suas atividades na cidade de São Paulo/SP, enquanto a ré atua em Campo Grande/MS, ou seja, em estados distintos da Federação, há quase 1.000 quilômetros de distância.

Por fim, importante ressaltar que a ré realizou o pedido de marca anteriormente à autora, sendo que nenhuma das partes possui o registro da marca até o presente momento, pois suas solicitações estão aguardando exame do mérito.

Assim, não se pode acolher a alegação da autora de que a semelhança nos aspectos nominativos das marcas possa configurar confusão no mercado consumidor.

Deve ser levado em consideração, ainda, que os logotipos das marcas são bastante diversos, como se vê do conteúdo de pág. 166 ou mesmo de pág. 205.

Logo, ambas as empresas estão aptas a conviver simultaneamente, utilizando seus próprios elementos definidores, pois o simples registro da marca da autora não enseja a exclusividade por ela pretendida.

E, não obstante as partes atuem no mesmo ramo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coexistem há quase 10 anos, em Estados distintos e, pois, perante mercado consumidor diverso.

Em conclusão, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, não se identificando violação marcária nem a concorrência desleal referida.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M353